

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO -
CTASP**

PROJETO DE LEI Nº 2.653, DE 2015.

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei da Improbidade Administrativa), para tratar do acesso à declaração de patrimônio e rendimentos de agente público sob investigação.

EMENDA Nº

O art. 1º do PL nº 2.653, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 22 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22

§ 1º A polícia judiciária procederá à apuração de ofício do ato de improbidade administrativa relacionada à eventual infração penal, aplicando-se o disposto nos artigos 7º e 16 desta Lei.

§ 2º No caso do § 1º, o relatório final do inquérito será remetido ao Ministério Público e à procuradoria da pessoa jurídica de direito público interessada, para a propositura da ação principal, na forma do art. 17.

§ 3º Mediante autorização judicial específica a administração tributária disponibilizará ao Ministério Público e à Polícia Judiciária, conforme o caso, inclusive em tempo real, quando houver, o acesso à evolução patrimonial e aos rendimentos declarados por agente público sob investigação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente dar mais efetividade às apurações por ato de improbidade administrativa. Para tanto, prevê a instauração de inquérito policial de ofício pela polícia judiciária, sempre que o ato de improbidade estiver relacionado a eventual crime em apuração.

Vale mencionar que o **art. 22 da Lei nº 8.429/1992**, alterado pelo presente PL nº 2653/2015, **já prevê a apuração de ato de improbidade administrativa através de inquérito policial**, vejamos:

“Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.”

Logo, é salutar desburocratizar e já estabelecer que a polícia judiciária deva agir de ofício, no estrito cumprimento de seu dever de apurar os ilícitos perpetrados contra a sociedade.

Isso gerará economia de recursos públicos, por meio de apuração criminal que já esclareça eventual ato de improbidade, já que não raro a apuração da infração penal já revela graves atos de improbidade administrativa.

Certamente tal medida única dará celeridade e mais efetividade ao combate ao crime e à impunidade, além de evitar duplicidade de procedimento e retrabalho que só militar contra os interesses da sociedade.

Ademais, como consequência da primeira finalidade, a presente emenda amplia o disposto no parágrafo anterior prevendo a disponibilização de dados pela administração tributária – com autorização judicial – à Polícia Judiciária, assim como já ocorre em outras áreas, e ao Ministério Público.

Nesse sentido, durante a fase de apuração das infrações penais e de atos de improbidade administrativa, tanto a Polícia Judiciária como o Ministério Público possuem poder investigatório, razão pela qual mister que possuam as mesmas ferramentas de trabalho.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
PRB/SP